



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3947/2023

REFERÊNCIA: EMENDA SUPRESSIVA - PROCESSO N. 2792/2023

RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

Ementa: SUPRIME O ART. 17, DO PROJETO DE LEI GP 190/2023, CMP 2130/2023, QUE DISPÕE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2024

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Emenda Supressiva Nº 2792/2023, de autoria da Ilma. Vereadora Julia Casamasso, que visa suprimir o art. 17, do Projeto de Lei GP 190/2023 – CMP 2130/2023, que dispõe as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentaria de 2024.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões e setores:

- Departamento Jurídico (DAJ);
- Comissão Finanças e Orçamento;

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme disposto pelo Art.35, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

II - Da Comissão Finanças e Orçamento:

a) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

b) elaboração da redação final do Projeto de Lei Orçamentária;

c) exame e parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;

d) tomada de Contas do Prefeito Municipal, na forma do inciso XI do art. 38 da Lei Orgânica do Município;

e) acompanhamento e fiscalização orçamentária diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do que consta do art. 124 da Constituição Estadual e seus parágrafos

f) fixação de subsídio dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, e observado o que dispõe o art. 128 deste regimento.

g) proposições que fixem ou reajustem os vencimentos do Funcionalismo da Prefeitura e da Câmara;

h) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

i) opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão Finanças e Orçamento:

II – VOTO

Seguindo a justificativa da autora “Uma vez que sua permanência limita o crescimento das despesas com gastos de pessoal e previdenciárias à inflação”.

Reconhecendo a competência do DAJ para avaliar a legalidade da matéria em tela, e considerando sua importância, enalteço a Sra. Vereadora Julia Casamasso pela iniciativa.

Art. 89. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de outra, podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação, nos termos seguinte:

I - Emenda supressiva é a proposição que substitui qualquer parte de outra ou a elimina totalmente.

II - Emenda modificativa é a proposição que altera a outra.

III - Emenda aditiva é a que se acrescenta à outra proposição.

IV - Emenda de redação é a que se destina a corrigir falhas de redação, absurdos manifestos ou incorreções de linguagem.

V - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda, classificando-se, como esta, em supressiva, modificativa, aditiva e de redação.

§ 1º Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.

§ 2º É permitida a apresentação de emenda, subemenda ou substitutivo a qualquer projeto que os comporte, a partir de sua leitura até o início da sessão prevista para a 2º discussão, com exceção dos Projetos de Lei incluídos em regime de urgência especial.

§ 3º As emendas, subemendas ou substitutivos serão obrigatoriamente protocolados e encaminhados à Comissão competente, independente de sua leitura em Plenário, para que as Comissões competentes apresentem seu parecer ainda que verbalmente, em Plenário, quando não lidas juntamente com o parecer.

§ 4º As emendas terão preferências na votação, na seguinte ordem:

I - as supressivas;

II - as modificativas;

III - as aditivas e;

IV - as de Comissão, na ordem das alíneas anteriores, sobre as dos Vereadores.

§ 5º Os substitutivos têm preferência na votação sobre as respectivas emendas.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Comissão Finanças e Orçamento (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 21 de Junho de 2023



GIL MAGNO
Presidente



LÉO FRANÇA
Vice - Presidente



JUNIOR PAIXÃO
Vogal